

**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA (CE)**

**Ref. Concorrência Pública nº. 004.2018-CP**

Interessada: Secretaria de Infraestrutura do Município de Paraipaba (CE)



**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no Município de Fortaleza (CE), situada à Rua Tibúrcio Cavalcante, nº. 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP: 60.125-045, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 11.098.568/0001-03, telefone (85) 3017.8080, vem, respeitosamente a presença de V. Sras., através de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, com esteio no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, e regras previstas no Edital, de forma a demonstrar a necessária manutenção da inabilitação da Recorrente, nos seguintes termos:

**I – Da tempestividade**

01. A intimação de abertura do prazo para a interposição das contrarrazões ao malfadado recurso administrativo interposto por Farias Magalhães Serviços e Construções – Eireli se deu através de publicação oficial no dia 08/11/2018, e, sendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, tempestiva as contrarrazões ora interpostas.

**II – Sinopse Fática**

02. Trata-se de Concorrência Pública do tipo menor preço global, cujo o objeto licitado é a contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos da sede, distritos e localidades do Município de Paraipaba (CE), tudo conforme projeto básico de limpeza urbana em anexo.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
CNPJ 11.098.568/0001-03  
Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.  
Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)



03. Recebidos os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas dos licitantes, a CPL passou a analisar os documentos de habilitação, promulgando o julgamento dos documentos de habilitação apresentados para Concorrência.

04. No tocante a licitante recorrente, a Comissão Permanente de Licitações a declarou inabilitada por desatender as regras do edital, notadamente aos itens 3.5.2/3.5.2.1d e 3.6.3/3.6.3.1.d. Vejamos o que dispõem os referidos itens do Edital:

### 3.5 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

(...)

3.5.2 – Comprovação do licitante de possuir como integrante no quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme o caso, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços;

3.5.2.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem será considerada parcela de maior relevância:

- a) Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano;
- b) Coleta e Transporte de resíduos de poda arbórea manual (volumosos);
- c) Coleta Mecanizada e Transporte de resíduos volumosos (entulhos);
- d) Varrição de vias e logradouros públicos e faixa de praia;

### 3.6 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

3.6.3 – Para comprovação da qualificação técnica operacional deverá ser apresentado no mínimo 01 (um) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado os serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços;

3.6.3.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem será considerada parcela de maior relevância:

- a) Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano;
- b) Coleta e Transporte de resíduos de poda arbórea manual (volumosos);
- c) Coleta Mecanizada e Transporte de resíduos volumosos (entulhos);
- d) Varrição de vias e logradouros públicos e faixa de praia;
- e) Poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação;
- f) Operacionalização de destino final.

\* OBS.: Considera-se como parcela de maior relevância o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.  
Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)

02/27



05. Como observamos, a licitante recorrente desobedeceu ao Edital em 02 (duas) oportunidades, não comprovando a sua capacidade técnica operacional nem a capacidade técnico profissional de acordo com o exigido no edital para o serviço de “varrição de vias e logradouros públicos e faixa de praia”.

06. Em face de tal decisão, a licitante Farias Magalhães Serviços e Construções Eireli, interpôs recurso administrativo que está fadado ao insucesso, tendo em vista que a decisão prolatada pela CPL acertadamente a inabilitou, bem como os argumentos trazidos nas razões recursais demonstram uma tentativa frustrada e infundada de recorrer, com o intuito maior de conturbar o certame.

07. Em síntese, o recurso alegou o seguinte:

- a) Que no certame em comento, das 07 (sete) empresas participantes, 06 (seis) empresas foram inabilitadas de forma surpreendentemente, por suposto rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, o que afetaria a ampla concorrência e busca de proposta mais vantajosa;
- b) Que os atestados apresentados pela recorrente teriam sido analisados de forma superficial, sem avaliar se os mesmos atestam a execução de serviços similares com o objetivo de comprovar a capacidade técnica da licitante;
- c) Que os seus atestados comprovariam a capacidade técnica da recorrente e de seu responsável técnico, pelo motivo de ter executado durante os anos de 2013 a 2016 serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos ao município de Paraipaba (CE).
- d) Que do orçamento realizado pela Prefeitura Municipal de Paraipaba, o valor referente a varrição de faixa de praia seria referente a pequena parcela deste, e que não haveria complexidade para a execução de tal serviço, levando em consideração que a licitante teria apresentado apenas acervo de varrição de vias e logradouros públicos.
- e) Por tais motivos, entende que permanecendo o entendimento que inabilitou a Recorrente, transpareceria o direcionamento de licitação, sustentando ainda que não haveria a empresa Farias Magalhães descumprido qualquer das exigências do edital, mormente dos itens 3.5.2/3.5.2.1d e 3.6.3/3.6.3.1.d.
- f) Ademais alega que haveria uma grande confusão quanto a necessidade de qualificação técnica operacional e técnica profissional, que são distintas, e, que a pessoa jurídica desempenharia suas atividades e executa através de recursos organizacionais e humanos, e, quem deteria o conhecimento técnico profissional seriam os profissionais, no caso o responsável técnico e não a empresa, e que o responsável técnico apresentado pela empresa atenderia as condições de habilitação. Depois sustenta que a capacidade técnica operacional diria respeito à capacidade da empresa realizar o empreendimento.
- g) Ao final tenta sustentar que deveria ser habilitada pelo fato de ter havido um rigor nas exigências pela CPL, e, que o serviço de varrição de faixa de praia não apresentaria complexidade, o que ocasionaria em uma redução da competitividade no certame.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)



08. Acontece que estes argumentos trazidos pela Recorrente em seu Recurso apenas comprovam o não atendimento por esta das condições estabelecidas em Edital, regras estas impostas a todos os licitantes, conforme passaremos a expor.

### III – Das Contrarrazões Recursais – Necessária Manutenção da Decisão de Inabilitação da Recorrente

09. Em argumentos rasos e repetitivos a recorrente tenta defender o indefensável, uma vez que restou incontestado o descumprimento ao Edital, seja pelos motivos apresentados pela Comissão Permanente de Licitações seja por outras razões que evidenciaremos nestas contrarrazões, de forma que a Recorrente não possui habilitação para a presente licitação.

10. De forma preliminar, antes de entrarmos no mérito e atacar item por item dos falaciosos argumentos contidos no Recurso Administrativo, devemos chamar a atenção desta Comissão Permanente de Licitações de outros itens do Edital que não foram atendidos pela Recorrente.

#### III.1. Preliminarmente

##### **III.1.a) Desatendimento ao Item 3.3.1 – Recorrente não apresentou as “notas explicativas” ao balanço patrimonial/demonstrações contábeis**

11. O Edital em seu item 3.3.1 exige que o licitante apresente para a qualificação econômico financeira, o seguinte:

#### **3.3 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

3.3.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devendo vir acompanhadas das notas explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), bem como por sócio, gerente ou diretor, juntamente dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na junta comercial.

12. Portanto, o Edital exigiu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis acompanhadas das notas explicativas devidamente assinados por contabilista registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), etc.

04/27



13. No caso, observamos que os documentos exigidos no item 3.3.1 não vieram acompanhados das notas explicativas exigidas no Edital, o que fere as condições do certame e provoca a inabilitação da Recorrente também por este motivo.

14. Ademais, salientamos que as demonstrações contábeis necessariamente devem trazer as notas explicativas e são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários.

15. Vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO DECRETO ESTADUAL N.º 36.601/96. ILEGALIDADE NÃO-CONFIGURADA. A capacidade financeira dos licitantes faz-se pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado. Não se mostra descabida a exigência constante no Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012300158, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/10/2007) – grifei.*

16. Saliente-se que tal exigência das notas explicativas são exigíveis também para microempresas ou de pequeno porte, com base na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1418/2012, em seus itens 26 e 39.

17. O prof. Carlos Pinto Coelho Motta assim leciona:

“As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389)

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.  
Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)

05/27



18. Nessa mesma linha, o autor JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR nos ensina:

*“A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. **Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.** [...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei”.*

19. É preciso também esclarecer que a maioria dos Acórdãos que existiam favoráveis a não obrigatoriedade de apresentar Balanço Patrimonial nas Licitações Para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, baseavam-se na antiga Lei 9.317/96, porém esta Lei foi revogada pela Lei Complementar Nº 123/2006 que é o atual Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

20. Portanto, as Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas são relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

21. No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
CNPJ 11.098.568/0001-03  
Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.  
Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)



“As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

22. Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A”, “**Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional**”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e conseqüentemente o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis devem conter as “Notas Explicativas”, de acordo com a Norma Brasileiras de Contabilidade, NBC T6.2:

### **NBC-T-6.2 Do Conteúdo das Notas explicativas**

#### 6.2.1 - Disposições Gerais

6.2.1.1 - Esta Norma trata das informações mínimas que devem constar das notas explicativas. Informações adicionais poderão ser requeridas em decorrência da legislação e outros dispositivos regulamentares específicos em função das características da Entidade.

#### 6.2.2 - Definição e Conteúdo das Notas Explicativas.

6.2.2.1 - **As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.** (grifou-se)

23. Finalizando, o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório.

24. Some-se ainda à necessária observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, com base nos arts. 3º, 41 e 55, inc. XI, da Lei nº. 8.666/93.

### **III.1.b) Desatendimento ao Item 3.3.1.2 – ausência de apresentação do “relatório econômico-financeiro”**

25. O Edital em seu item 3.3.1.2. assim dispõe:

3.3.1.2 – Os índices apresentados anteriormente deverão ser devidamente assinado por contabilista registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), bem como por sócio, gerente ou diretor, e ainda deverão ser acompanhados do relatório de qualificação econômico-financeiro.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)

07/27



26. Portanto, os índices apresentados com base no item 3.3.1.1 e seus subitens do Edital deveriam vir acompanhados de relatório de qualificação econômico-financeiro, documento que não foi apresentado pelo Recorrente.

27. Tal motivo por si só ocasiona a inabilitação da Recorrente uma vez que descumpra as regras contidas no Edital, mas, devemos ainda ressaltar que a ausência deste documento resulta na não apresentação das condições econômico-financeiras exigidas em Edital.

28. É que sem tal relatório os índices apresentados carecem de sustentabilidade e respaldo técnico. Vejamos o que dispõem os seguintes julgados sobre a não apresentação dos índices a contento:

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DO ENTE PÚBLICO E DE INDICAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA SOLIDEZ FINANCEIRA DA EMPRESA. **GRAU DE ENDIVIDAMENTO.** POSSIBILIDADE. ART. 31 , § 1º , DA LEI Nº 8.666 /93. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - A impetrante não requereu a citação do Estado Maranhão para, querendo, ingressar no feito. Ocorre que tal fato não acarretou em qualquer prejuízo aos impetrados, uma vez que o ente público estadual exerceu seu direito de defesa, apresentando a contestação, aplicando-se, no caso, o princípio do pas nullité sans grief. II - Em atenção ao disposto no art. 47 do CPC , a autora, escorreitamente, indicou como litisconsorte passiva a empresa declarada vencedora do certame - a única que poderá ter sua esfera jurídica afetada por força da decisão a ser prolatada pelo Judiciário. PRELIMINARES REJEITADAS. III - E lícita a exigência de comprovação de solidez financeira das empresas licitantes, prevista no item 9.5.2 do edital. A disposição se coaduna com o disposto no art. 31 , § 1º , da Lei nº 8.666 /93 e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inserindo-se na discricionariedade da Administração para fixar os critérios necessários para sua segurança ao contratar. IV - A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, objetivamente, que está em condições de suportar os encargos decorrentes do contrato objeto do Pregão Eletrônico nº 25/2011, porquanto não disponibilizou documentos que suprissem a exigência contida no item 9.5.2 do ato convocatório. V - O impetrado agiu nos estritos limites determinados pela lei, em nenhum momento revelando-se qualquer arbitrariedade ou inobservância

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.  
Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)

*[Handwritten signature]*

*08/07*



dos ditames sobre os quais está alicerçado o interesse público. VI - Ordem denegada.

**(Mandado de Segurança – TJ-MA – Proc. 0006347-16.2011.8.10.0000 – Órgão Especial, Publicado: 12/09/2014. Relatora Des. Angela Maria Moraes Salazar)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. GRAU DE ENDIVIDAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31 DA LEI 8666/93. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR. CASSÃO DA MEDIDA. AGRAVO PROVIDO.

I – O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

II – O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objeto similar (terceirização de serviços), inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixa-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar e a preservação do interesse público.

(...)

**(TJBA Classe : Agravo de Instrumento n.º 0020967-32.2015.8.05.0000 - Foro de Origem : Salvador - Órgão : Primeira Câmara Cível Relator(a) : Desª. Pilar Celia Tobio de Claro)**

29. Portanto o não atendimento aos índices solicitados em Edital e a não apresentação do relatório econômico-financeiro que deveriam acompanhar tais índices demonstram que a Recorrente não atendeu às exigências editalícias contidas nas regras do certame referente a qualificação econômico-financeira, de forma que não demonstrou que está em condições de suportar os encargos decorrentes do contrato objeto do certame em comento.

30. Some-se ainda à necessária observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, com base nos arts. 3º, 41 e 55, inc. XI, da Lei nº. 8.666/93.

### **III.1.c) Desatendimento ao Item 3.6.1 do Edital;**

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.  
Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)

09/09



31. Exige o Edital no item 3.6.1., o que se segue:

3.6.1 – Apresentar declaração de relação explícita com a indicação maquinário e equipamentos técnicos necessários e essenciais para execução do objeto da presente licitação em conformidade com a exigência mínima constante no projeto básico, apresentando declaração formal, de sua disponibilidade, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, sob as penas cabíveis, na forma do § 6º do art. 30 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada. Os equipamentos relacionados não poderão encontrar-se vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o contrato relativo ao objeto desta licitação.

3.6.1.1 – Não será aceita a oferta e a disponibilização de veículos (caminhões) cujo ano seja anterior a 2013.

32. A declaração supramencionada apresentada pela Recorrente não atendeu aos requisitos contidos no Edital, uma vez que não observou a exigência do subitem 3.6.1.1, ou seja, não especificou o tipo de veículo, sua capacidade e dados operacionais, nem menciona o ano de fabricação ou modelo do veículo, que deveria ser necessariamente caminhão, conforme taxativamente é evidenciado no trecho do Edital transcrito acima.

33. Tal exigência é oriunda do §6º, do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, e deve a Comissão de Licitações exigir do Recorrente a sua apresentação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

34. O Tribunal de Contas da União é categórico na exigência do cumprimento ao disposto no §6º, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

(...)

9.13. dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto às seguintes irregularidades:

**9.13.1. não inclusão, no edital, de cláusula com exigência de apresentação da relação explícita e declaração formal de**

**ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)

*[Handwritten signature]*  
10/27



**disponibilidade das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, conforme verificado no edital do Pregão 422/2008, contraria o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993; (TC-015.021/2008.2, Ac 2017/2013 – Plenário; DOU de 02/08/2013).

35. Conclui-se então que a apresentação desses documentos em divergência ao edital enseja a inabilitação do Recorrente, tanto por descumprimento às regras editalícias, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, com base nos arts. 3º, 41 e 55, inc. XI, da Lei nº. 8.666/93, bem como ao disposto no §6º, art. 30, da Lei nº. 8.666/93.

### **III.2. Das Contrarrazões Recursais aos pontos elencados em Recurso Administrativo**

36. Além dos pontos ventilados de forma preliminar no item acima que não foram observados pela CPL do Município de Paraipaba (CE), e que ensejam a inabilitação da Recorrente, a decisão da Comissão pela inabilitação da Recorrente por esta desatender 3.5.2/3.5.2.1d e 3.6.3/3.6.3.1.d., deve ser mantida, inexistindo nas razões recursais ora combatidas nenhum argumento que demonstre o atendimento a tal exigência editalícia.

37. Primeiramente devemos impugnar a alegação de que houve rigor excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias pela CPL com base no fato de que existiam 07 (sete) empresas participantes do certame, e, destas, 06 (seis) foram inabilitadas.

38. Carece de lógica tal afirmação, uma vez que, caso isto procedesse, haveriam outros recursos administrativos, mas, no presente caso, apenas a empresa Recorrente que ingressou com recurso administrativo, bem como os fundamentos de inabilitação variam de licitante para licitante inabilitado.

39. O fato é que à Administração e aos Administrados devem ser aplicadas as regras contidas no Edital, por aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe a Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.  
Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)

*[Handwritten signature]*  
4/27



publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

40. Como se demonstra, é clara a intenção do legislador em aplicar as regras editalícias, não podendo, inclusive, a Administração descumprir suas regras (art. 41, caput, Lei nº. 8.666/93), pois, em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas no certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

41. Em face deste princípio são improcedentes ainda as argumentações de que os atestados teriam sido avaliados de forma superficial, pois, o que observamos é a ausência no acervo técnico apresentado, tanto para comprovação de capacidade técnico operacional como para a capacidade técnico profissional, de parcela de maior relevância exigida no edital.

42. A Recorrente confessa que não possui a referida comprovação técnica em seus acervos já que tenta apontar serviços diversos como semelhantes, e que tal exigência não deveria ser realizada para qualificação técnica operacional, mas apenas para comprovação de capacidade técnico profissional.

43. Também não procede o argumento de que o serviço varrição de faixa de praia não seria complexo, pois, as parcelas de maior relevância são serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. No caso em questão, o serviço de faixa de praia caracteriza-se como serviço de relevância, conforme eleito pelo Edital.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)

*Handwritten signature and date: 10/07*



44. O serviço de varrição de faixa de praia é importante para garantir a gestão eficiente dos resíduos, mantendo a limpeza e a higienização da faixa de praia, garantindo a balneabilidade na faixa litorânea turística e uma das principais fontes econômicas do Município, aumentando a qualidade de vida dos cidadãos e conseqüentemente o desenvolvimento da cidade através do turismo e instalações de empreendimentos. Além disso, é importante lembrar que se trata de prestação de serviços público essencial, conforme artigo 10 da lei 7.783/1989, sendo, assim, serviço de execução contínua.

45. Além deste fato, trata-se de serviço que exige técnica específica, diversa do serviço de varrição de vias e logradouros públicos, já que é realizado na areia, com instrumentos e procedimentos específicos, o que não pode permitir à Comissão de Licitações equiparar com os já mencionados de varrição de vias e logradouros públicos.

46. Se fosse assim, não teria o edital sido expresso em diferenciar tais institutos: “varrição de vias e logradouros públicos” e faixa de praia”.

47. Portanto, deve ser mantida a inabilitação da recorrente, pois, nenhum dos atestados apresentados para o seu responsável técnico ou para a empresa atesta o serviço requerido no Edital, respectivamente nos itens 3.6.3/3.6.3.1.d. e 3.5.2/3.5.2.1.d., nem mesmo o argumento de que teria executado nos anos de 2013 a 2016 serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos ao Município de Paraipaba (CE) se sustentam, diante da não comprovação da coleta de faixa de praia em seus atestados, nem de serviço similar.

48. Devemos ainda ressaltar que tal exigência editalícia é pertinente tanto para comprovação de capacidade técnico operacional como capacidade técnica profissional, pois, conforme já explanado pelo TCU, “a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado” (Vide Acórdão nº. 1.332/2006, do Plenário do TCU).

49. O Superior Tribunal de Justiça admite essa dupla qualificação, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.  
Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)

*ds*

*13/27*



**É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar.** Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que "não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). (...) (RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013).

50. Desta forma, evidenciamos que a exigência constante no Edital para que os licitantes comprovem sua capacidade técnico operacional e técnico profissional são pertinentes, e, que a Recorrente não atendeu comprovou seja através de certidões de acervo técnico para a própria licitante, como para profissional a ela vinculado ou seu responsável técnico, a realização dos serviços exigidos nos itens 3.5.2/3.5.2.1d e 3.6.3/3.6.3.1.d., devendo ser mantida a sua inabilitação.

51. De forma a corroborar com o alegado acima, temos que deve a Administração seguir as regras do Edital, e Jessé Torres, jurista renomado assim ensina:

**“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;** o art. 41 da Lei nº. 8.666/1993 ilustra a extensão do princípio ao declarar ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (TORRES, Jessé. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública: Lei nº. 8.666/93, redação da Lei nº. 8.883/94. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 31).

52. Somando-se a este princípio, temos que é garantido ao licitante a aplicação do princípio do julgamento objetivo, que afasta a incidência de características subjetivas dos avaliadores e dos avaliados, e, por aplicação deste princípio em conjunto com o da estrita vinculação as regras do ato convocatório, im procedem os argumentos trazidos no recurso ora combatido.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
CNPJ 11.098.568/0001-03  
Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.  
Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)



53. Sidney Bittencourt, jurista dedicado ao ensinamento prático das licitações, assinala que "tal princípio atrela a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no ato convocatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos dos licitantes". (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 12).

54. Este é o entendimento que emana dos Tribunais, vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANEXOS. PARTE INTEGRANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**". 2. Fazem parte integrante do Edital, os Anexos, bem como suas exigências e especificações. 3. **Não havendo apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços de acordo com os mínimos exigidos pelo Edital de Licitação, não há que se falar em habilitação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.** 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150111200465 0031731-66.2015.8.07.0018, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 23/11/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2017 . Pág.: 503/507)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO** - DEVER DE OBSERVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** 2- **O edital é a lei interna das licitações, é o instrumento normativo ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos.** 3- **Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.** 4- A licitação tem como um dos seus princípios o julgamento objetivo (art. 3º da Lei 8.666/93), que, segundo ensina os professores Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo (in Direito Administrativo Descomplicado, 17. Ed., 2009, p. 543): *é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. Em*

15/12/17



tese, não pode haver qualquer discricionariedade na apreciação das propostas pela Administração;. 5- Tratando-se de critério objetivo expressamente definido no edital, a Comissão de licitação não tem discricionariedade na análise da documentação, que deverá atender aos critérios previamente estabelecidos no edital (art. 43, IV e art. 44 da Lei 8.666/93). 6- Da análise dos autos, extrai-se que o Consórcio ETC & Schunck foi inabilitado por ter apresentado a certidão estadual de débitos não inscritos na dívida ativa positiva, sem efeitos de negativa, desatendendo ao item 7.2 b.2 do Edital, ao art. 29, III da Lei 8.666/93 e do art. 206 do CTN. 7- Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - AI: 00086698320148080024, Relator: LUIZ GUILHERME RISSO, Data de Julgamento: 22/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2014)

55. Demonstrado o acima exposto, temos que a licitante recorrente deve ter o seu recurso administrativo julgado inteiramente improcedente e ser mantida inabilitada, tanto pelo desatendimento às exigências editalícias constantes nos itens 3.5.2/3.5.2.1d e 3.6.3/3.6.3.1.d, conforme explanado pela CPL, como também por descumprir as exigências referentes aos itens 3.3.1 e 3.3.1.2, relativo a qualificação econômico-financeira, e, ao item 3.6.1 e 3.6.1.1, referente a qualificação técnica operacional, tudo conforme exposto acima.

#### IV – Dos pedidos

56. Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria o que se segue:
- Que seja recebida as contrarrazões recursais, por serem tempestivas e admitidas em nosso ordenamento jurídico;
  - Que seja julgado inteiramente improcedente o Recurso Administrativo interposto por Farias Magalhães Serviços e Construções – Eireli, mantendo assim a sua inabilitação** uma vez que tal Recorrente não atendeu aos requisitos constantes no Edital, sendo eles os já reconhecidos itens 3.5.2/3.5.2.1d e 3.6.3/3.6.3.1.d, conforme explanado pela CPL, como também por descumprir as exigências referentes aos itens 3.3.1 e 3.3.1.2, relativo a qualificação econômico-financeira, e, ao item 3.6.1 e 3.6.1.1, referente a qualificação técnica operacional, tudo conforme exposto acima.
  - Requer ainda que sejam analisados todos os pontos suscitados acima, com a devida fundamentação e motivação exigidos, diante do direito de petição, da aplicação da Lei nº. 12.527/11 e legislação correlata.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
CNPJ 11.098.568/0001-03  
Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.  
Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)



- d) Que V. Sra. comunique todos os atos inerentes a esta licitação à empresa **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no Município de Fortaleza (CE), situada à Rua Tibúrcio Cavalcante, nº. 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP: 60.125-045.

Fortaleza, 14 de novembro de 2018.

*Antonio Walrison Lima de Brito*

**ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

CNPJ (MF) nº. 11.098.568/0001-03

ANTONIO WALRISTON LIMA DE BRITO

RG nº 98002266530 SSPDS/CE

CPF nº 853.310.823-00

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
CNPJ 11.098.568/0001-03  
Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.  
Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: [contato@ecov.com.br](mailto:contato@ecov.com.br)

*[Handwritten mark]*

*17/27*